TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043252-61.2009.815.2001
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR **:** Desembargador João Alves da Silva
APELANTE **:** Lourival Vieira Borges (Adv. Alexander Jerônimo Rodrigues Leite – OAB/PB nº 10.675)
APELADO **:** Banco do Nordeste do Brasil S. A. (Adv. Ana Carolina Martins de Araújo – OAB/PB nº 19.905-B)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE PERCENTUAL SUPERIOR A 12% A.A. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "Prescindível, na espécie, a realização de perícia contábil, por se tratar de matéria relativa a interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar desacolhida […]". [1]

- "Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33".[2]

"A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio".[3]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 175.

RELATÓRIO

[1] TJ-RS - AC: 70048152763 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgamento: 14/06/2012, 18ª CC , Diário da Justiça do dia 20/06/2012
[2] STJ - AgRg no AREsp 14.950/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013
[3] STJ - AgRg no AREsp 402.594/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014

Trata-se de apelação interposta por Lourival Vieira Borges contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa que julgou improcedente o pedido constante da ação revisional por ele promovida em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento da legalidade dos juros pactuados.

Inconformado, recorre o autor aduzindo a necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visando o esclarecimento acerva dos valores realmente pagos pelo recorrente.

Assevera a ilegalidade dos juros de mora, da multa contratual, da capitalização de juros e da ocorrência do dano moral

Contrarrazões apresentadas.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. VOTO

Sustenta o autor haver ilegalidade quanto os juros pactuados e a capitalização dos juros incidentes na cédula de crédito rural firmado com a instituição financeira ré.

Examino, a princípio, a preliminar levantada pelo apelante acerca da necessidade remessa dos autos à contadoria judicial, tendo o julgamento antecipado da lide impingidolhe prejuízo em razão da não produção de prova pericial.

Neste particular, creio que a pretensão não merece prosperar. Em que pese a complexidade dos cálculos apresentados, creio que a parte apelante foi devidamente intimada para requerer as provas que pretendia produzir, afirmando, expressamente, a sua desnecessidade e requerendo o julgamento antecipado, consoante se pode verificar da petição encartada à fl. 114.

Assim, tendo o magistrado *a quo* dispensado a prova pericial, em consonância com o pedido autora, **deve ser rejeitado a preliminar.**

Superada a questão, **passo ao exame do mérito.**

No que se refere à limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, melhor sorte não socorre o banco recorrido. É que conforme pacificou o STJ, **"as cédulas de crédito rural, comercial e industrial possuem regramento próprio (arts. 5º do**

Decreto-Lei n. 413/1969 e 5º da Lei n. 6.840/1980), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever fixar os juros a serem praticados em operações dessa natureza. Considerando a ausência de deliberação do CMN a respeito, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura)".[4]

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

> **"Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33".**[5]
>
> **"[...] Limitam-se a 12% ao ano os juros remuneratórios relativos às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, ante a existência de legislação própria,, elevada de 1% ao ano".**[6]

Assim, considerando a pacificação do tema na jurisprudência do STJ, deve ser dado provimento ao recurso apelatório para limitar a aplicação da taxa de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Quanto aos encargos de inadimplência, a cobrança da comissão de permanência para as Cédulas de Crédito Rural esbarra na ausência de previsão legal para tanto, haja vista que o Decreto-Lei nº 167/67 estabelece, para o caso de inadimplência, apenas os juros moratórios e a multa contratual.

Sobre o tema, relevante transcrever os julgados da Corte Superior:

> **"Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal".**[7]
>
> **"Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência".**[8]
>
> **"A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio".**[9]

Quanto aos danos morais entendo não ter o autor demonstrado quais

---

4 STJ - AgRg no AREsp 129.689/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª T, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014.

5 STJ - AgRg no AREsp 14.950/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª T, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013

6 STJ - AgRg nos EDcl no Ag 594.936/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T, julgado em 28/08/2012, DJe 10/09/2012.

7 STJ - AgRg no Ag: 1340324 PR 2010/0151020-1, Relator: Min. César Asfor Rocha,Julgamento: 17/02/2011, T2 , : DJe 17/03/2011

8 STJ - AgRg no AREsp 129.689/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014

9 STJ - AgRg no AREsp 402.594/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014

danos sofreram em razão da cobrança de tais encargos, uma vez que para a caracterização do dano, deve estar amplamente demonstrada sua ocorrência capaz de gerar abalo a honra do autor, o que no caso dos autos não restou comprovado.

Por fim, esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Expostas estas considerações, **dou provimento parcial ao recurso apelatório, p**ara excluir a comissão de permanência, bem como para declarar a descaracterização da mora em relação aos juros remuneratórios, dada a ilegalidade da fixação em percentual acima de 12% ao ano, devendo os valores serem restituídos, de forma simples, tudo devidamente corrigido pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com metade das custas processuais e honorários de seus advogados, observado, quanto ao autor, a gratuidade judiciária deferida. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator